



PROCESSO Nº 1476772025-7 - e-processo nº 2025.000316847-7

ACÓRDÃO Nº 296/2026

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: PRONAI COMÉRCIO DE LIVROS LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO PESSOA

Autuante: MARIA ELIANE FERREIRA FRADE

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. FATURAS EM ABERTO. PAGAMENTOS COMPROVADOS. EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. ICMS NORMAL FRONTEIRA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO, CONSUMO OU ATIVO IMOBILIZADO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A MATÉRIA TRIBUTÁVEL E OS DISPOSITIVOS LEGAIS INDICADOS NO LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DAS OPERAÇÕES. VÍCIO MATERIAL. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. ALTERADOS, DE OFÍCIO, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

O pagamento extingue o crédito tributário, nos termos do artigo 156, I, do Código Tributário Nacional.

As aquisições interestaduais de mercadorias destinadas à comercialização possuem tratamento tributário distinto das aquisições destinadas ao uso, consumo ou ativo imobilizado.

A ausência de delimitação da matéria tributável, associada à indicação de dispositivos legais incompatíveis com a efetiva natureza das operações que deram suporte ao lançamento, compromete a própria constituição do crédito tributário.

Configurado o vício material quando a correção do lançamento exige nova identificação das operações tributáveis, definição da legislação aplicável e apuração do crédito tributário.

Mantido o cancelamento do crédito tributário. Alterados, de ofício, os fundamentos da decisão singular.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, no mérito, pelo seu desprovimento, alterando, de ofício, os fundamentos da decisão recorrida, para julgar



NULO, POR VÍCIO MATERIAL, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002733/2025-82, lavrado em 3 de julho de 2025 contra a empresa PRONAI COMÉRCIO DE LIVROS LTDA., inscrição estadual nº 16.216.984-1, devidamente qualificada nos autos, mantendo cancelado o crédito tributário lançado na inicial.

Ressalvo a possibilidade de refazimento do feito fiscal em relação à segunda parte da acusação, após o trânsito em julgado da presente decisão, observado o prazo insculpido no artigo 173, I, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de julho de 2026.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 1476772025-7 - e-processo nº 2025.000316847-7
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: PRONAI COMÉRCIO DE LIVROS LTDA.
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO PESSOA
Autuante: MARIA ELIANE FERREIRA FRADE
Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. FATURAS EM ABERTO. PAGAMENTOS COMPROVADOS. EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. ICMS NORMAL FRONTEIRA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO, CONSUMO OU ATIVO IMOBILIZADO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A MATÉRIA TRIBUTÁVEL E OS DISPOSITIVOS LEGAIS INDICADOS NO LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DAS OPERAÇÕES. VÍCIO MATERIAL. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. ALTERADOS, DE OFÍCIO, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

O pagamento extingue o crédito tributário, nos termos do artigo 156, I, do Código Tributário Nacional.

As aquisições interestaduais de mercadorias destinadas à comercialização possuem tratamento tributário distinto das aquisições destinadas ao uso, consumo ou ativo imobilizado.

A ausência de delimitação da matéria tributável, associada à indicação de dispositivos legais incompatíveis com a efetiva natureza das operações que deram suporte ao lançamento, compromete a própria constituição do crédito tributário.

Configurado o vício material quando a correção do lançamento exige nova identificação das operações tributáveis, definição da legislação aplicável e apuração do crédito tributário.

Mantido o cancelamento do crédito tributário. Alterados, de ofício, os fundamentos da decisão singular.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso de ofício interposto nos moldes do artigo 80 da Lei nº 10.094/2013 contra a decisão monocrática que julgou **NULO, por vício formal**, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002733/2025-82, lavrado em 3 de julho de 2025 em



desfavor da empresa PRONAI COMÉRCIO DE LIVROS LTDA., acima identificada, pelo cometimento da irregularidade abaixo transcrita, *ipsis litteris*:

0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. >> Falta de recolhimento do imposto estadual. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. TAL IRREGULARIDADE EVIDENCIA-SE PELO NÃO RECOLHIMENTO DO ICMS NORMAL FRONTEIRA ATINENTE ÀS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS, NUMA AFRONTA AO ART. 106, I, G, DO RICMS APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97, C/C ARTS. 2º E 3º DA PORTARIA Nº 00048/2019/GSER, MEDIANTE SE COMPROVA PELAS FATURAS EM ABERTO, CONFORME DEMONSTRATIVOS EM ANEXO AOS AUTOS.

Em decorrência deste fato, a agente fazendária constituiu crédito tributário de R\$ 218.007,49 (duzentos e dezoito mil, sete reais e quarenta e nove centavos), sendo ICMS Normal Fronteira de R\$ 145.338,32 (cento e quarenta e cinco mil, trezentos e trinta e oito reais e trinta e dois centavos), por infringência ao art. 106, c/c arts. 2º e 3º da Portaria nº 00048/2019/GSER e multa de R\$ 72.669,17 (setenta e dois mil, seiscentos e sessenta e nove reais e dezessete centavos), nos termos do art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.

Cientificada do auto de infração em seu DT-e em 18/7/2025, a impugnante, por intermédio de seu representante legal, ingressa com reclamação tempestiva com as seguintes alegações:

- FATURA 3039022381 - Referente à Nota Fiscal nº: 54, trata-se de livros.
- FATURA 3029810931 - Referente à Nota Fiscal nº 10, houve o recolhimento do ICMS através de DAR Avulso e à Nota Fiscal nº 299.437 trata-se de mercadoria para uso/consumo próprio.
- FATURA 3032808696 - Referente à Nota Fiscal nº 209.913 é mercadoria destinada ao uso/consumo próprio.
- FATURA 3030717402 - Referente à Nota Fiscal nº 15, teve o ICMS recolhido através de DAR Avulso e referente à Nota Fiscal nº 203.188, é mercadoria destinada ao uso/consumo próprio.
- FATURA 3028957968 - Referente à Nota Fiscal nº 197.612, trata-se de mercadoria destinada a uso e consumo próprio
- FATURA 3039082618 - Referente à Nota Fiscal nº 500.681, trata-se de mercadoria destinada a uso e consumo próprio.
- FATURA 3029351664 - Referente à Nota Fiscal nº 4, o ICMS foi recolhido em DAR Avulso.



Por fim, a reclamante requer a análise de seus argumentos e a consequente revisão da autuação, com a consequente baixa ou retificação, conforme o caso.

Os autos foram conclusos (fl. 46) e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, que os distribuiu ao julgador fiscal Francisco Nociti, que decidiu pela NULIDADE do feito fiscal, em conformidade com a sentença acostada às fls. 47 a 56 e a ementa abaixo reproduzida, *litteris*:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. FATURAS EM ABERTO. VÍCIO FORMAL. NULIDADE.

- Os comprovantes de pagamentos e argumentos apresentados pelo contribuinte acarretaram a derrocada de parte dos lançamentos relativos ao ICMS Normal Fronteira.
- Desacordo na descrição da infração e na norma legal infringida foram causa de nulidade dos demais lançamentos. *In casu*, conforme restou evidenciado nos autos, parte das mercadorias constantes das notas fiscais acusadas destinaram-se ao uso/consumo ou ao ativo fixo do estabelecimento, o que evidenciou imprecisão quanto à descrição do fato e à norma legal infringida, cabendo a lavratura de novo auto de infração, nos termos do art. 18 da Lei nº10.094/2013.

AUTO DE INFRAÇÃO NULO

Na sequência, o contribuinte foi cientificado via DT-e em 27/4/2026, consoante documentos anexos à fl. 68 dos autos, e não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de ofício interposto contra decisão monocrática que julgou nulo o Auto de Infração nº 93300008.09.00002733/2025-82, lavrado em 3 de julho de 2025 em desfavor da empresa PRONAI COMÉRCIO DE LIVROS LTDA.

A matéria submetida à apreciação desta Corte Administrativa, por força do recurso de ofício, restringe-se à parcela do lançamento tributário afastada pela instância singular em razão da constatação de vício na constituição do crédito tributário.

Conforme se extrai dos autos, a fiscalização imputou ao contribuinte a falta de recolhimento do ICMS Normal Fronteira, relativamente a aquisições interestaduais de mercadorias, indicando como infringidos os artigos 106, I, “g”, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e 2º e 3º da Portaria nº 48/2019/GSER.



A instância singular, após examinar os documentos apresentados pelo contribuinte, constatou, inicialmente, que parte das exigências fiscais encontrava-se alcançada por pagamentos realizados pelo sujeito passivo.

Quanto a estes valores, não subsiste controvérsia a ser apreciada nesta instância administrativa, uma vez que o pagamento extingue o crédito tributário, nos termos do artigo 156, I, do Código Tributário Nacional.

*Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;*

A controvérsia remanescente diz respeito às operações representadas pelos documentos fiscais que serviram de suporte às faturas denunciadas e que, segundo constatado pela instância singular, acobertavam aquisições de mercadorias destinadas ao uso, consumo ou ativo imobilizado do estabelecimento.

Neste ponto, mostra-se necessário examinar a compatibilidade entre a matéria efetivamente tributável e a fundamentação utilizada pela fiscalização para constituição do crédito tributário.

O artigo 106, I, “g”, do RICMS/PB, indicado como infringido no Auto de Infração, disciplina o recolhimento antecipado do imposto nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas à comercialização.

*Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:
I - antecipadamente:
(...)
g) nas operações e prestações interestaduais com produtos relacionados em Portaria do Secretário de Estado da Fazenda realizadas por estabelecimentos comerciais ou contribuintes optantes pelo SIMPLES NACIONAL, para efeitos de recolhimento do ICMS, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 7º deste artigo;*

Por outro lado, as aquisições interestaduais de bens e mercadorias destinados ao uso, consumo ou ativo imobilizado estão sujeitas à incidência do ICMS Diferencial de Alíquotas, cujo tratamento tributário encontra fundamento em dispositivos distintos da legislação estadual.

Dessa forma, embora as exigências possam estar agrupadas pelo sistema de cobrança da Secretaria de Estado da Fazenda sob a denominação de ICMS Normal Fronteira, tal circunstância não afasta a necessidade de a fiscalização identificar, com precisão, as operações que compõem o lançamento tributário e indicar a legislação correspondente à efetiva natureza das aquisições realizadas pelo contribuinte.



No caso concreto, verifica-se que a acusação fiscal foi formulada com fundamento em dispositivo aplicável às aquisições de mercadorias destinadas à comercialização, enquanto parte das operações que deram suporte ao lançamento correspondia a aquisições destinadas ao uso, consumo ou ativo imobilizado.

Esta incompatibilidade não representa simples incorreção acessória do lançamento.

A finalidade atribuída às mercadorias adquiridas interfere diretamente na identificação da hipótese de incidência, na determinação da matéria tributável, na base de cálculo aplicável e na legislação que fundamenta a exigência fiscal.

Por consequência, a manutenção do lançamento, tal como originalmente constituído, exigiria deste órgão julgador a substituição da matéria tributável e dos fundamentos jurídicos utilizados pela autoridade fiscal, providência incompatível com os limites da atividade de julgamento administrativo.

O Conselho de Recursos Fiscais enfrentou recentemente situação substancialmente semelhante no Acórdão nº 079/2026, do eminente relator Heitor Colett¹, no qual se reconheceu que as faturas emitidas sob o código de receita 1154 — ICMS Normal Fronteira — podem agrupar exigências tributárias distintas, a depender da finalidade das mercadorias adquiridas.

Naquele julgamento, assentou-se que as aquisições destinadas à comercialização possuem tratamento tributário distinto das aquisições destinadas ao uso, consumo ou ativo fixo, razão pela qual a ausência de delimitação da matéria tributável, associada à indicação incorreta dos dispositivos legais infringidos, compromete a própria constituição do crédito tributário.

Por estas razões, o Colegiado **reconheceu a existência de vício material**, mantendo o cancelamento do crédito tributário e desprovendo o recurso de ofício.

¹ FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS – RECEITA 1145 - CONTRIBUINTE INADIMPLENTE – INFRAÇÃO CONFIGURADA - PAGAMENTO - EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NORMAL FRONTEIRA (1154) - AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS - USO CONSUMO OU ATIVO – ERRO NOS DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS - NULIDADE - VÍCIO MATERIAL. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA DE OFÍCIO QUANTO AOS FUNDAMENTOS A DECISÃO SINGULAR. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Devido o recolhimento do ICMS ANTECIPADO (RECEITA 1145) referente às aquisições interestaduais promovidas por estabelecimento industrial inadimplente com suas obrigações principal ou acessória.

- A infração de falta de recolhimento do ICMS NORMAL FRONTEIRA (RECEITA 1154) padece de nulidade, por vício material, haja vista o erro quanto aos dispositivos legais infringidos, bem como a falta de delimitação da matéria tributável, vez que as mercadorias não são destinadas à comercialização, mas ao uso, consumo ou ativo de estabelecimento industrial. Possibilidade da realização de novo feito fiscal, observado o prazo do artigo 173, I, do CTN.

- Não cabe a cobrança do ICMS nas operações de transferências de bens entre estabelecimentos da mesma empresa. Entendimento extraído da recente modulação da decisão da ADC nº 49 - STF. RN, TEMA 1367.



A conclusão adotada naquele precedente mostra-se aplicável ao caso em exame.

Com efeito, não se está diante de mera deficiência na descrição dos fatos ou de simples erro na indicação da norma legal infringida.

A fiscalização constituiu o crédito tributário considerando determinada modalidade de exigência fiscal — ICMS Normal Fronteira incidente sobre aquisições destinadas à comercialização — enquanto os documentos que deram suporte ao lançamento revelam operações submetidas a tratamento tributário distinto, correspondente às aquisições destinadas ao uso, consumo ou ativo imobilizado.

Assim, a correção do lançamento demandaria nova identificação da matéria tributável, seleção dos documentos fiscais correspondentes, definição da natureza das operações, aplicação da legislação pertinente e apuração dos respectivos valores.

Tais providências ultrapassam a simples correção formal do lançamento anteriormente efetuado e exigem nova atividade de constituição do crédito tributário.

Dessa forma, embora esteja correta a decisão singular quanto à impossibilidade de manutenção do crédito tributário, faz-se necessário alterar, de ofício, os fundamentos da decisão recorrida para reconhecer que a irregularidade que comprometeu o lançamento possui natureza material.

Em consequência, deve ser mantido o cancelamento do crédito tributário correspondente às operações alcançadas pela decisão singular.

Por todo exposto.

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, no mérito, pelo seu desprovimento, alterando, de ofício, os fundamentos da decisão recorrida, para julgar NULO, POR VÍCIO MATERIAL, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002733/2025-82, lavrado em 3 de julho de 2025 contra a empresa PRONAI COMÉRCIO DE LIVROS LTDA., inscrição estadual nº 16.216.984-1, devidamente qualificada nos autos, mantendo cancelado o crédito tributário lançado na inicial.

Ressalvo a possibilidade de refazimento do feito fiscal em relação à segunda parte da acusação, após o trânsito em julgado da presente decisão, observado o prazo insculpido no artigo 173, I, do CTN.



Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

Segunda Câmara, sessão realizada por meio de videoconferência em 16 de julho de 2026.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro Relator